

- III — Vistoria para efeito de Registro, a arbitrar de acordo com a categoria de Estabelecimento, entre um mínimo de NCr\$ 500,00 e um máximo de NCr\$ 2.000,00
- IV — Vistoria prévia de terreno ... 100,00
- V — Vistoria de veículos automotor para transporte de alimentos ... 30,00
- Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.338 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre os preços de serviços do Serviço de Comunicação Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n. 3330, de 30 de dezembro de 1965, ficam estabelecidos os preços de serviços, do Serviço de Comunicação Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura, constantes da Tabela Anexa

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO RURAL

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 52.338, de 29 de dezembro de 1969
Material de Comunicação a ser Vendido — Preço de Venda

	NCr\$
I — Boletim Técnico	
Publicação destinada a transmitir informações técnicas de nível superior	
a) uma cor	1,50
b) duas cores	2,00
c) mais de duas cores	2,50
II — Boletim Prático	
Publicação destinada a transmitir informações práticas ao nível do produtor rural qualificado	
a) uma cor	1,00
b) duas cores	1,50
c) mais de duas cores	2,00
III — Instruções Práticas	
Folhetos destinados a transmitir informações simples a agricultores	
a) uma cor	0,50
b) duas cores	0,75
c) mais de duas cores	1,00
IV — Manual	
Publicação de fácil manuseio que expõe de forma prática e concisa determinado assunto.	
a) uma cor	1,00
b) duas cores	1,50
c) mais de duas cores	2,00
V — Teses	
Trabalhos gráficos destinados a reproduzir resultados de pesquisas realizadas com o objetivo de defesa de uma proposição.	
a) uma cor	1,50
b) duas cores	2,00
c) mais de duas cores	2,50
VI — Cartazes	
Tamanho: Meia folha, por milheiro	
a) uma cor	200,00
b) duas cores	300,00
c) três cores	400,00
d) plastificação	400,00
e) policromia	500,00
Tamanho: 1/4 Folha, por milheiro	
a) uma cor	100,00
b) duas cores	150,00
c) três cores	200,00
d) plastificação	200,00
e) policromia	250,00
VII — Diafilmes	
ou filmes fixos, produzidos pelo Serviço, de 50 a 60 quadros, acompanhados de trilha sonora com roteiro gravado em fita magnética ou em discos.	
a) filme fixo	2.000,00
b) cada cópia	100,00
c) matriz com trilha sonora gravada em fita	2.000,00
d) cópia trilha sonora	200,00
VIII — Diapositivo	
por quadro de 24 x 35 mm.	2,00

DECRETO N. 52.339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o reajustamento de preços de serviços prestados, pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n. 35.507, de 17 de setembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, os preços dos serviços de fiscalização do beneficiamento de produtos (algodões, linters e resíduos) e os de análise de adubos, a cargo da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura, ficam assim reajustados:

1. Serviço de fiscalização do beneficiamento do algodão	Tipo	NCr\$-Tonelada
I — Algodão beneficiado e classificado ..	4 e 5	3,10
II — Algodão beneficiado e classificado ..	6 e 7	6,20
III — Algodão beneficiado e classificado ..	8 e 9	9,30
IV — Algodão considerado	"refugo"	3,10
V — Linter e resíduos ..		0,60
2. Análise de adubo, com exceção da análise de fiscalização ..		15,00

§ 1.º — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 1, 2 e 3 não se sujeitam ao pagamento a que se refere este artigo.
§ 2.º — Os preços dos serviços de fiscalização do beneficiamento de algodões serão calculados tomando-se por base o peso dos produtos com dedução de 1,5% (um e meio por cento) a título de taxa".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Atualiza o preço do serviço de transporte de passageiros entre Santos e Vicente de Carvalho e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais;

Considerando a elevação do custo dos serviços de travessia por barcas, em decorrência das oscilações dos preços em geral;

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei n.º 3.330, de 30-12-55, que permite a atualização dos preços dos serviços postos à livre disposição dos interessados pelo Estado;

Considerando que essa atualização não representa majoração tarifária, mas apenas a imprescindível correção dos valores monetários para que o Poder Público possa, dentro da realidade econômica, continuar a prestação de serviços indispensáveis

Decreta:

Artigo 1.º — O preço do serviço de transporte de passageiros entre Santos e Vicente de Carvalho ou vice-versa, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 44.663-A, de 23-3-63, com redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.284, de 26-7-67, fica fixado em NCr\$ 0,20 (vinte centavos), a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda,
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Atualiza os valores monetários das tarifas relativas as travessias Santos-Guarujá, Guarujá-Bertioga e São Sebastião-Ilhabela e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a elevação do custo dos serviços de travessias em "ferry-boats", em decorrências das oscilações dos preços em geral;

considerando o disposto no artigo 31 da Lei n. 3.330, de 30-12-1955, que permite a atualização dos preços dos serviços postos à livre disposição dos interessados pelo Estado;

considerando que essa atualização não representa majoração tarifária, mas apenas a imprescindível correção dos valores monetários para que o Poder Público possa, dentro da realidade econômica, continuar a prestação de serviços indispensáveis,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam alteradas, de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante deste decreto, as tarifas de travessia de que trata o artigo 1.º do Decreto n. 51.206, de 30-12-68, respeitadas os dispositivos vigentes de limitação de carga por eixo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Tabela a que se refere o artigo 1.º, do Decreto n. 52.341, de 29 de dezembro de 1969

N.º Ordem	Discriminação	São Sebastião	Santos-
		Ilhabela (I.V.) NCr\$	Bertioga (I.V.) NCr\$
1	Motocicletas, lambretas, carrinhos de sorvete e similares	1,50	1,00
2	Automóveis e camionetas	6,00	6,00
3	Veículos de carga, de peso bruto de 3/6 toneladas	7,00	6,00
4	Veículos de carga, de peso bruto de 6/9 toneladas	14,00	12,00
5	Veículos de carga, de peso bruto de 9/12 toneladas	20,00	18,00
6	Veículos de carga, de peso bruto de 12/18 toneladas	26,00	22,00
7	Veículos de carga, de peso bruto de 18/24 toneladas	32,00	26,00
8	Veículos de carga, de peso bruto de 24/30 toneladas	38,00	31,00
9	Veículos de carga, de peso bruto de 30/35 toneladas	43,00	36,00
10	Veículos de carga, de peso bruto de 35/40 toneladas	49,00	41,00
11	Veículos transportadores de combustível até o peso total de 25 toneladas	41,00	32,00

DECRETO N.º 52.342, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre as taxas de serviços dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei 3.330, de 30 de dezembro de 1955, ficam estabelecidas, de modo uniforme, as taxas de serviços dos Institutos Isolados de Ensino Superior, vinculados à Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, como segue:

I — Inscrição aos exames vestibulares	15,00
II — Atestados	3,00
III — Expedição de Diplomas ou Certificados	15,00
IV — Inscrição em concurso de Livre-Docência ou Doutorado	50,00

Artigo 2.º — A expedição de certidão fica sujeita à taxa prevista na Tabela "A", da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação.
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.343, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre as taxas de serviços do Departamento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, ficam estabelecidas as taxas de serviços do Departamento do Ensino Técnico, referentes à habilitação ao magistério profissional livre, como segue:

I — Inscrição aos exames	15,00
II — Expedição de Certificados	15,00
III — Exame de capacidade profissional (para estrangeiro)	15,00

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.344, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Substitui a Tabela "A" anexa ao Decreto n.º 45.319, de 28 de setembro de 1965, estabelecendo nova Tabela de preços para os serviços do Instituto de Polícia Técnica, da Secretaria da Segurança Pública

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Tabela "A" a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 45.319, de 28 de setembro de 1965, fica substituída pela Tabela anexa ao presente Decreto.